



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.573-A, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 424/2007

OFÍCIO SF Nº 787/2008

Acrescenta parágrafos ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, renumerando o atual parágrafo único, para impor ao fornecedor a obrigação de advertir o consumidor, de forma clara e destacada, do direito de arrependimento previsto no art. 49 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. JEFFERSON CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O:

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 49.
.....

§ 2º O fornecedor informará ao consumidor, por escrito, de forma clara e destacada, em tempo útil e previamente à celebração de qualquer contrato fora do estabelecimento sobre a identidade do fornecedor, seu endereço geográfico ou eletrônico, e sobre a existência do direito de desistência do contrato.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no § 2º, o prazo de desistência será de 90 (noventa) dias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de junho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação

de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar a legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA 01/08

Dê-se ao § 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

§ 2º Quando se tratar de aquisição de bens móveis, o fornecedor informará ao consumidor, por escrito, de forma clara e destacada, em tempo útil e previamente à celebração de qualquer contrato fora do estabelecimento, sobre a identidade do fornecedor, seu endereço geográfico ou eletrônico, e sobre a existência do direito de desistência do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Esta adequação se faz necessária para esclarecer que no caso da aquisição de bens móveis, fora do estabelecimento comercial, o fornecedor deverá informá-lo, antes da celebração do contrato, sobre sua identidade e seu endereço, bem como sobre o direito de desistência.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA ADITIVA 02/08

Acrescente-se o seguinte § 3º do art. 49 da Lei nº 8.078/90, alterado pelo art. 1º do Projeto, com a conseqüente renumeração do atual § 3º em § 4º:

“§ 3º Em se tratando de aquisição dos demais produtos ou serviços, o fornecedor deverá informar, além do disposto no parágrafo acima, que o consumidor, em caso de desistência, deverá reembolsá-lo de todas as quantias devidas pela utilização do produto ou serviço no período compreendido entre a data de seu recebimento e a data da desistência, bem como as taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção deste parágrafo visa aperfeiçoar o texto original, uma vez que existem produtos e serviços que não podem ser simplesmente devolvidos sem que o consumidor arque com eventuais despesas oriundas da sua utilização durante certo período de tempo. Neste sentido, podemos citar eventuais prestações de serviço que, uma vez iniciadas, devem ser reembolsadas ao prestador. Citamos também a aquisição de bens consumíveis, que conforme previstos em nosso Código Civil são aqueles cujo uso importa em destruição imediata da própria substância, como no caso de alimentos e dinheiro, devendo o consumidor, quando do exercício do seu direito de desistência, arcar ainda com eventuais taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.

Assim, acreditamos que o teor deste novo parágrafo está em sintonia com nosso ordenamento jurídico e visa inibir abusos por parte de consumidores em detrimento à fornecedores.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.573, de 2008, do Senado Federal, pretende acrescentar parágrafos ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com o principal objetivo de impor ao fornecedor a obrigação de advertir o consumidor, “de forma clara e destacada”, acerca do direito de arrependimento previsto no *caput* do art. 49.

O projeto possui dois artigos. O primeiro, que realmente implementa as mudanças no art. 49 da mencionada lei, e o segundo que trata da vigência da lei. As alterações que na Lei nº 8.078, de 1990, são propostas pela transformação do parágrafo único do artigo 49 em parágrafo primeiro, e acrescenta dois novos parágrafos, o §2º e §3º. O novo parágrafo 2º implementa a obrigatoriedade de o fornecedor informar por escrito, dentre outras coisas, o direito de arrependimento. O

novo parágrafo 3º, como forma de penalizar aqueles que não cumprirem as determinações, estende o prazo de desistência para noventa dias.

Durante o prazo regimental foram apresentadas duas emendas nesta Comissão. A Emenda Modificativa 01/08, de autoria do Deputado Paes Landim, que altera o §2º proposto no projeto, limitando a aplicação do direito de arrependimento irrestrito, à aquisição de bens móveis.

A Emenda Aditiva 02/08, igualmente de autoria do Deputado Paes Landim, propõe que em se tratando de aquisição de produtos ou serviços outros que não os bens móveis, o consumidor deverá reembolsar o fornecedor de todas as quantias devidas pela utilização do produto ou serviço no período compreendido entre a data de seu recebimento e a data da desistência, bem como as taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria trata do direito de arrependimento que, diga-se de passagem, não é aplicável a toda e qualquer situação, mas, exclusivamente nos casos em que a contratação “ocorrer fora do estabelecimento comercial”, como depreendemos do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, reproduzido abaixo:

*Art. 49. O consumidor pode **desistir do contrato, no prazo de 7 dias** a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, **sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial**, especialmente por telefone ou a domicílio.*

Parágrafo único. Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

(Art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990-Grifos nossos)

Diante disso, e como bem destacou a Senadora Lúcia Vânia, na justificção à proposição da qual foi autora, “a evolução tecnológica, sobretudo nos setores de telecomunicação e informática, promoveu um aquecimento no mercado de consumo, através do surgimento de outros meios de comercialização, principalmente eletrônicos”. Esta situação aumentou a demanda pela difusão do conceito de arrependimento na sociedade, que vinha, inclusive, interpretando incorretamente a previsão legal. Para os consumidores, em geral, a idéia é a de que até mesmo nas contratações realizadas com presença física nos estabelecimentos lhes é garantido o direito de arrependimento.

Embora haja este entendimento além do legal por parte de alguns, outros desconhecem completamente o direito que lhes é garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Agregue-se a isso o verdadeiro trabalho ostensivo de

vendas, dentre outras coisas, de produtos financeiros, como cartões de crédito e empréstimos consignados, realizados por meio de contatos telefônicos, além de assinatura de serviços como revistas e provimento de canais fechados de televisão.

No que tange aos empréstimos consignados e aos cartões, nem precisamos comentar os danos que a impossibilidade de exercício do direito de arrependimento ou a imposição de penalidades para tal exercício iriam trazer aos consumidores.

Nesse sentido, julgamos a medida, já aprovada pelo Senado, adequada a atender aos objetivos pretendidos, tanto em termos de reiterar os direitos do consumidor, quanto em promover a sua educação.

No que se refere às emendas, as quais entendemos devam ser analisadas em conjunto, recorremos aos ensinamentos do Prof. Doutor Nelseon Nery Júnior, um dos autores do anteprojeto do CDC. Conforme este jurista, “havendo despesas de frete, postagem e outros encargos suportados pelo fornecedor para fazer chegar às mãos do consumidor o produto ou serviço contratado fora do estabelecimento comercial, seu ressarcimento fica por conta do risco negocial da empresa” (grifo do autor).

Nesses termos, em que pese a intenção do Autor das emendas de proteger as empresas de possíveis prejuízos, entendemos que ambas (tanto a 01/08 quanto a 02/08) não cabem no objetivo maior de proteger a parte mais fraca na relação, que é o consumidor. Em casos onde se verifique a má-fé deste último, caberá ao empresário buscar a reparação na justiça. Por outro lado, se a firma deseja engajar-se na utilização deste canal de distribuição de seus produtos e serviços, como aconselha o Dr. Nery, Jr., que inclua os custos das possíveis devoluções no risco do seu negócio.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.573, de 2008, e pela **rejeição** das emendas 01/08 e 02/08.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 29 de outubro de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 3.573, de 2008, o nobre Deputado José Carlos Araújo sugeriu alterar a redação do “caput” do art. 49 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de que passe a ser de 7 dias **úteis** o prazo de que o consumidor dispõe para desistir do contrato. Sugeriu, ainda, incluir no atual parágrafo único do art. 49 o dever do consumidor que se arrepender da contratação do fornecimento do produto ou do serviço de devolver o produto ao fornecedor, em estado de conservação compatível com o período em que permaneceu na sua posse.

Por tratar-se de modificações que aperfeiçoam a redação dos dispositivos citados, achei por bem acatá-las.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.573, de 2008, com as 2 emendas anexas, contendo as sugestões propostas.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

EMENDA Nº 1/2008

Adite-se no “caput” do art. 49 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, a expressão “úteis” após a expressão “no prazo de 7(sete) dias”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

EMENDA Nº 2/2008

Dê-se ao parágrafo único do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a ser transformado em § 1º, a seguinte redação:

“§ 1º Cabe ao consumidor que exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo a devolução do produto, em estado de conservação compatível com o período em que permaneceu na sua posse, e os valores eventualmente pagos, a qualquer título, serão devolvidos de imediato, monetariamente corrigidos.”

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com 2 (duas) emendas, o Projeto de Lei nº 3.573/2008, e rejeitou as Emendas nºs 1/2008 e 2/2008, apresentadas na CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jefferson Campos, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vital do Rêgo Filho - Presidente; Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara,

Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Ivan Valente, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
